



**ANA CÁSSIA CARDOSO CORRÊA DE ALCÂNTARA**

**GEOVANNA SANTIAGO BURLAMAQUI**

**MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONSECUÇÃO DE VAGAS  
PARA LEITOS EM UTI: judicialização de direito fundamental ou violação ao  
princípio da igualdade? – análise de dados da DPE-PI entre janeiro e agosto de  
2025**

**TERESINA-PI**

**2025**

**ANA CÁSSIA CARDOSO CORRÊA DE ALCÂNTARA**

**GEOVANNA SANTIAGO BURLAMAQUI**

**MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONSECUÇÃO DE VAGAS  
PARA LEITOS EM UTI: judicialização de direito fundamental ou violação ao  
princípio da igualdade? – análise de dados da DPE-PI entre janeiro e agosto de  
2025**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Afya Centro Universitário –  
Uninovafapi, para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco Soares  
Vieira Filho

**TERESINA – PI**

**2025**

## FICHA CATALOGRÁFICA

A347m Alcântara, Ana Cássia Cardoso Corrêa de

Mandado de segurança visando à consecução de vagas para leitos em UTI: judicialização de direito fundamental ou violação ao princípio da igualdade?: análise de dados da DPE-PI entre janeiro e agosto de 2025 / Ana Cássia Cardoso Corrêa de Alcântara; Geovanna Santiago Burlamaqui. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Prof<sup>o</sup>. Ms. Francisco Soares Vieira Filho. – UNINOVAFAPI, 2025.

40.p.; il. 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Mandado de segurança. 2. Direito à saúde. 3. Leito em UTI. 4. Judicialização. 5. Defensoria Pública do Estado do Piauí. I. Título. II. Burlamaqui, Geovanna Santiago.

CDD 341.2742

*Catálogo na publicação*  
*Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028*

ANA CÁSSIA CARDOSO CORREA DE ALCANTARA  
GEOVANNA SANTIAGO BURLAMAQUI

**MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONSECUÇÃO DE VAGAS PARA  
LEITOS EM UTI: judicialização de direito fundamental ou violação ao princípio  
da igualdade? – análise de dados da DPE – PI entre janeiro e agosto de 2025**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Examinadora do  
Afya Centro Universitário Uninovafapi,  
como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 13 / 11 / 25

BANCA EXAMINADORA

Francisco de Sousa Viera Filho

Professor Mestre Francisco Soares Viera Filho  
Afya Centro Universitário Uninovafapi  
(Orientador)

Caroline Bandeira de Brito Melo

Profª Me Caroline Bandeira de Brito Melo  
Afya Centro Universitário Uninovafapi  
(1º Examinador)

Paulo Alves da Silva Paiva

Profª Dr. Paulo Alves da Silva Paiva  
Afya Centro Universitário Uninovafapi  
(2º Examinador)

ANA CÁSSIA CARDOSO CORRÊA DE ALCÂNTARA

GEOVANNA SANTIAGO BURLAMAQUI

**MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONSECUÇÃO DE VAGAS  
PARA LEITOS EM UTI: judicialização de direito fundamental ou violação ao  
princípio da igualdade? – análise de dados da DPE-PI entre janeiro e agosto de  
2025**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Afya Centro Universitário –  
Uninovafapi, para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco Soares  
Vieira Filho

**TERESINA – PI**

**2025**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pela força e sabedoria que me guiaram até aqui. À minha família, por todo amor, paciência e incentivo incondicional. Ao meu companheiro, Gabriel, pelo apoio, compreensão e por estar presente em cada etapa desta caminhada. Aos professores e ao meu orientador, pelo exemplo de dedicação e pela inspiração para que este trabalho refletisse o compromisso com a justiça, a igualdade e o direito à saúde. A todos que contribuíram, direta ou indiretamente, meu sincero agradecimento.

Inicialmente, agradeço à Deus por tornar tudo possível e permitir que eu chegasse até aqui. Aos meus pais, Joana e Hilton, por serem fontes de amor, carinho e inspiração, que ensinaram desde cedo que o estudo transforma vidas e não mediram esforços para me proporcionar o melhor dos estudos. Aos meus irmãos, Guilherme e Gabrielle, por serem motivos de alegria em minha vida, e por serem razão pela qual almejo sempre melhorar. Ao Juraci, meu namorado que me acompanha a anos, agradeço pelo amor, companheirismo, paciência, principalmente durante o período de confecção deste presente trabalho, pelas dicas de formatação, que foram essenciais, e por todo suporte ao longo dessa caminhada.

Não poderia deixar de mencionar minha gratidão pelo orientador Francisco Filho, obrigada pela calma, pelas orientações, ensinamentos e por ser exemplo de profissional dedicado na melhor formação de seus alunos. A todos que contribuíram, direta ou indiretamente, meu sincero agradecimento.

## RESUMO

A presente pesquisa científica teve como objetivo analisar a impetração do mandado de segurança como instrumento de efetivação do direito fundamental à saúde ou como uma violação ao princípio da igualdade, com foco nos casos para garantir uma vaga em leito de UTI. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de revisão bibliográfica da literatura, além de uma análise documental acerca da situação das UTIs no Estado do Piauí e o entendimento do tribunal estadual a respeito das demandas judiciais, caracterizando-se esta pesquisa como um estudo qualitativo, de natureza básica, com metodologia da análise descritiva. O desenvolvimento do trabalho está organizado em três tópicos, no primeiro faz-se uma reflexão histórica acerca do remédio constitucional mandado de segurança e suas implicações no ordenamento jurídico, bem como a apresentação de conceitos que abrangem o direito fundamental à saúde, à vida, além de princípios jurídicos que norteiam essa pesquisa. No segundo tópico, é analisada a intervenção do Judiciário na política de saúde pública brasileira para garantir o direito à saúde e à vida, e as implicações dessa interferência. Por fim, no terceiro tópico, realiza-se uma análise documental diante da situação da política de saúde pública piauiense, durante os últimos 5 anos, referente aos leitos em unidades de terapia intensiva e o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí diante da impetração, por meio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, de mandado de segurança visando à consecução de vagas para leitos em UTI, nos meses de janeiro a agosto de 2025.

**Palavras-chave:** MANDADO DE SEGURANÇA; DIREITO À SAÚDE; LEITO EM UTI; JUDICIALIZAÇÃO; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

## ABSTRACT

This scientific research aimed to analyze the filing of writs of mandamus as an instrument for the effective realization of the fundamental right to health or as a violation of the principle of equality, focusing on cases to guarantee a bed in an intensive care unit (ICU). To this end, a bibliographic review of the literature and jurisprudence was carried out, in addition to a documentary analysis of the situation of ICUs in the State of Piauí and the understanding of the state court regarding judicial demands. This research is characterized as a qualitative study, of a basic nature with a descriptive analysis methodology. The development of the work is organized into three topics: the first provides a historical reflection on the constitutional remedy of the writ of mandamus and its implications in the legal system, as well as the presentation of concepts encompassing the fundamental right to health and life, in addition to legal principles that guide this research. The second topic analyzes the intervention of the Judiciary in Brazilian public health policy to guarantee the right to health and life, and the implications of this interference. Finally, the third topic presents a documentary analysis regarding the situation of public health policy in Piauí, during the last 05 years, concerning beds in intensive care units, and the understanding of the Court of Justice of the State of Piauí regarding the filing, through the Public Defender's Office of the State of Piauí, of writs of mandamus aimed at obtaining beds in ICUs, from January to August 2025.

**Keywords:** WRIT OF MANDAMUS; RIGHT TO HEALTH; ICU BED; JUDICIALIZATION; PUBLIC DEFENDER'S OFFICE OF THE STATE OF PIAUÍ.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|                                                                                                   |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Tabela 1 – Quantidade de leitos em UTI no Estado do Piauí durante o ano de 2025 .....             | 25 |
| Figura 1 – Quantidade de leitos em UTI no Estado do Piauí 2024 .....                              | 26 |
| Tabela 2 – Classificação das Unidades de Terapia Intensiva .....                                  | 28 |
| Gráfico 1 – Quantidade de leitos em UTI no Estado do Piauí ao longo dos anos de 2020 a 2023 ..... | 27 |
| Gráfico 2 – Distribuição de leito em UTI Tipo 1 no Estado do Piauí .....                          | 29 |
| Gráfico 3 - Distribuição em leito de UTI Tipo 2 no Estado do Piauí .....                          | 30 |
| Gráfico 4 – Distribuição em leito de UTI Tipo 3 no Estado do Piauí .....                          | 31 |
| Gráfico 5 – Motivos para judicialização: necessidade de leito em UTI .....                        | 32 |
| Gráfico 6 – Parâmetro das decisões liminares .....                                                | 33 |
| Gráfico 7 – Intervalo, em dias, do ajuizamento da ação e a decisão liminar .....                  | 34 |
| Gráfico 8 – Ente no polo passivo da ação .....                                                    | 34 |
| Gráfico 9 – Tempo entre a liminar e a transferência para leito em UTI .....                       | 35 |
| Gráfico 10 – Óbito do requerente ao longo do processo .....                                       | 35 |

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AMIB – ASSOCIAÇÃO MÉDICA INTENSIVISTA DO BRASIL

AUDITASUS - AUDITORIA ANALÍTICA EM INTERNAÇÕES – SUS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNES - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

FMS – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

PJE – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

RE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

STA – SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

UTI - UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA

## SUMÁRIO

|                                     |           |
|-------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>           | <b>11</b> |
| <b>2 ARTIGO .....</b>               | <b>14</b> |
| <b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b> | <b>39</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>            | <b>41</b> |
| <b>ANEXO A .....</b>                | <b>42</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

É de notório saber que a Constituição Brasileira de 1988 garantiu que o direito à saúde fosse um direito fundamental, evidenciado em seus artigos 6º e 196º, a Carta Magna assegurou a obrigação do Estado em promover tal direito de forma igualitária e universal. O direito à saúde é obrigação do Estado e deve ser realizado por meio de políticas sociais e econômicas que têm como objetivo o acesso de todos e de forma igualitária aos serviços disponibilizados pelo ente estatal (Lenza, 2025).

Apesar desse reconhecimento formal, a realidade brasileira ainda revela enormes dificuldades na efetivação dessa garantia, em especial no atendimento hospitalar de alta complexidade. A falta de leitos em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), recorrente em várias regiões do país, coloca vidas em risco e evidencia o descompasso entre a promessa constitucional e a prática cotidiana.

Diante dessa omissão estatal, muitos cidadãos recorrem ao Judiciário em busca de uma solução mais célere. É nesse cenário que o mandado de segurança ganha destaque, justamente por ser uma via processual rápida e adequada para situações emergenciais, como a judicialização após a negativa administrativa de um leito em UTI a um paciente em estado grave. Não se trata apenas de um debate jurídico, mas de uma questão que envolve direito à dignidade e à vida, além do dualismo entre princípios jurídicos como o mínimo existencial versus a reserva do possível, e o princípio da igualdade.

Nesse viés, o mandado de segurança torna-se o remédio constitucional que irá garantir, mesmo com a negativa administrativa, o acesso efetivo à saúde, de forma mais específica, o direito a uma vaga em um leito de UTI.

Diante desse cenário descrito, norteia esta pesquisa a seguinte questão: a utilização do mandado de segurança como forma de garantir uma vaga em leito de UTI no Estado do Piauí viola o princípio da igualdade ao permitir que o impetrante ocupe a posição de quem estava na fila de espera comum?

Levanta-se como hipótese que o mandado de segurança é instrumento fundamental para que haja a garantia do direito à saúde previsto na Constituição, sendo assim a judicialização imprescindível para a consecução de vaga em leito de terapia intensiva em casos de urgência.

Assim, no que tange aos seus objetivos, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a impetração do mandado de segurança como instrumento de

efetivação do direito fundamental à saúde, com foco nos casos para garantir uma vaga em leito de UTI.

Com relação aos seus objetivos específicos, o primeiro pretende abranger conceitos gerais acerca do direito fundamental à saúde, do mandado de segurança, dos princípios que norteiam esta pesquisa, como o princípio da igualdade, da reserva do possível e do mínimo existencial, bem como descrever em um panorama histórico, a importância do mandado de segurança e suas implicações no ordenamento jurídico.

O segundo objetivo específico visa compreender a intervenção do Judiciário na política de saúde pública brasileira para garantir o direito à saúde e à vida, e as implicações dessa interferência.

O terceiro objetivo específico visa analisar dados e decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com base em dados obtidos diante a situação da política de saúde pública piauiense referente aos leitos em unidades de terapia intensiva, durante os anos de 2020 a 2025, e o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí diante da impetração, por meio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, de mandado de segurança visando a consecução de vagas para leitos em UTI, durante os meses de janeiro a agosto de 2025.

Assim, justifica-se o presente estudo em razão de ser fundamental para a compreensão da judicialização da saúde por meio do instrumento mandado de segurança e de seus impactos na efetivação dos direitos fundamentais. Trata-se de uma reflexão que interessa não apenas ao meio acadêmico, mas também à sociedade em geral, pois coloca em evidência o papel do Judiciário como garantidor de prestações essenciais quando o Estado se mostra omissor. Além disso, a pesquisa busca questionar se esta intervenção viola o princípio da igualdade.

O presente artigo científico é fruto de uma pesquisa bibliográfica da literatura abordada em livros e artigos científicos dos últimos cinco anos (2020-2025), publicadas nas seguintes plataformas de consultas científicas: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Biblioteca digital do Senado Federal e da Câmara de Deputados.

E o terceiro capítulo é resultado de análise documental, ao extrair e analisar dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, da Associação de Medicina Intensivista e de relatórios obtidos pelo Núcleo da Saúde da Defensoria

Pública do Piauí (polo municipal de Teresina), pesquisa esta realizada com auxílio do sistema PJe PI.

Quanto à abordagem, o estudo é qualitativo, possui natureza básica, com objetivo descritivo, assim como se optou pelo procedimento do estudo bibliográfico e pela metodologia da análise descritiva. No presente estudo, a compilação será feita por meio de citações diretas e indiretas, nos moldes das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10520, segunda edição, 19.07.2023, bem como referenciadas em tópico próprio, em lista de referência que seguirá as normas da ABNT NBR 6023, segunda edição, 14.11.2018.

O desenvolvimento do trabalho está organizado em três tópicos. No primeiro, faz-se uma reflexão histórica acerca do remédio constitucional mandado de segurança, bem como a apresentação de conceitos que abrangem o direito fundamental à saúde, à vida, além de princípios jurídicos que norteiam essa pesquisa. No segundo tópico, é analisada a intervenção do Judiciário na política de saúde pública brasileira para garantir o direito à saúde e à vida, e as implicações dessa interferência no poder Executivo. Por fim, no terceiro tópico, realiza-se uma análise documental acerca do quadro das UTIs públicas piauiense e da atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí na cidade de Teresina na impetração de mandado de segurança para assegurar uma vaga em leito de UTI.

## 2 ARTIGO

### **MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONSECUÇÃO DE VAGAS PARA LEITOS EM UTI: judicialização de direito fundamental ou violação ao princípio da igualdade? – análise de dados da DPE-PI entre janeiro e agosto de 2025**

#### **Resumo**

A presente pesquisa científica teve como objetivo analisar a impetração do mandado de segurança como instrumento de efetivação do direito fundamental à saúde ou como uma violação ao princípio da igualdade, com foco nos casos para garantir uma vaga em leito de UTI. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de revisão bibliográfica da literatura, além de uma análise documental acerca da situação das UTIs no Estado do Piauí e o entendimento do tribunal estadual a respeito das demandas judiciais, caracterizando-se esta pesquisa como um estudo qualitativo, de natureza básica, com metodologia da análise descritiva. O desenvolvimento do trabalho está organizado em três tópicos, no primeiro faz-se uma reflexão histórica acerca do remédio constitucional mandado de segurança e suas implicações no ordenamento jurídico, bem como a apresentação de conceitos que abrangem o direito fundamental à saúde, à vida, além de princípios jurídicos que norteiam essa pesquisa. No segundo tópico, é analisada a intervenção do Judiciário na política de saúde pública brasileira para garantir o direito à saúde e à vida, e as implicações dessa interferência. Por fim, no terceiro tópico, realiza-se uma análise documental diante da situação da política de saúde pública piauiense, durante os últimos 5 anos, referente aos leitos em unidades de terapia intensiva e o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí diante da impetração, por meio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, de mandado de segurança visando à consecução de vagas para leitos em UTI, nos meses de janeiro a agosto de 2025.

**Palavras-chave:** MANDADO DE SEGURANÇA; DIREITO À SAÚDE; LEITO EM UTI; JUDICIALIZAÇÃO; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

#### **WRIT OF MANDAMUS SEEKING THE ALLOCATION OF ICU BEDS: Judicialization of a Fundamental Right or Violation of the Principle of Equality? – Analysis of Data from the Public Defender’s Office of Piauí (2020–2025)**

#### **Abstract**

This scientific research aimed to analyze the filing of writs of mandamus as an instrument for the effective realization of the fundamental right to health or as a violation of the principle of equality, focusing on cases to guarantee a bed in an intensive care unit (ICU). To this end, a bibliographic review of the literature and jurisprudence was carried out, in addition to a documentary analysis of the situation of ICUs in the State of Piauí and the understanding of the state court regarding

judicial demands. This research is characterized as a qualitative study, of a basic nature with a descriptive analysis methodology. The development of the work is organized into three topics: the first provides a historical reflection on the constitutional remedy of the writ of mandamus and its implications in the legal system, as well as the presentation of concepts encompassing the fundamental right to health and life, in addition to legal principles that guide this research. The second topic analyzes the intervention of the Judiciary in Brazilian public health policy to guarantee the right to health and life, and the implications of this interference. Finally, the third topic presents a documentary analysis regarding the situation of public health policy in Piauí, during the last 05 years, concerning beds in intensive care units, and the understanding of the Court of Justice of the State of Piauí regarding the filing, through the Public Defender's Office of the State of Piauí, of writs of mandamus aimed at obtaining beds in ICUs, from January to August 2025.

**Keywords:** WRIT OF MANDAMUS; RIGHT TO HEALTH; ICU BED; JUDICIALIZATION; PUBLIC DEFENDER'S OFFICE OF THE STATE OF PIAUÍ.

## 1 INTRODUÇÃO

É de notório saber que a Constituição Brasileira de 1988 garantiu que o direito à saúde fosse um direito fundamental, evidenciado em seus artigos 6º e 196º, a Carta Magna assegurou a obrigação do Estado em promover tal direito de forma igualitária e universal. O direito à saúde é obrigação do Estado e deve ser realizado por meio de políticas sociais e econômicas que têm como objetivo o acesso de todos e de forma igualitária aos serviços disponibilizados pelo ente estatal (Lenza, 2025).

Apesar desse reconhecimento formal, a realidade brasileira ainda revela enormes dificuldades na efetivação dessa garantia, em especial no atendimento hospitalar de alta complexidade. A falta de leitos em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), recorrente em várias regiões do país, coloca vidas em risco e evidencia o descompasso entre a promessa constitucional e a prática cotidiana.

Diante dessa omissão estatal, muitos cidadãos recorrem ao Judiciário em busca de uma solução mais célere. É nesse cenário que o mandado de segurança ganha destaque, justamente por ser uma via processual rápida e adequada para situações emergenciais, como a judicialização após a negativa administrativa de um leito em UTI a um paciente em estado grave. Não se trata apenas de um debate jurídico, mas de uma questão que envolve direito à dignidade e à vida, além do dualismo entre princípios jurídicos como o mínimo existencial versus a reserva do possível, e o princípio da igualdade.

Nesse viés, o mandado de segurança torna-se o remédio constitucional que irá garantir, mesmo com a negativa administrativa, o acesso efetivo à saúde, de forma mais específica, o direito a uma vaga em um leito de UTI.

Diante desse cenário descrito, norteia esta pesquisa a seguinte questão: a utilização do mandado de segurança como forma de garantir uma vaga em leito de UTI no Estado do Piauí viola o princípio da igualdade ao permitir que o impetrante ocupe a posição de quem estava na fila de espera comum?

Levanta-se como hipótese que o mandado de segurança é instrumento fundamental para que haja a garantia do direito à saúde previsto na Constituição, sendo assim a judicialização imprescindível para a consecução de vaga em leito de terapia intensiva em casos de urgência.

Assim, no que tange aos seus objetivos, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a impetração do mandado de segurança como instrumento de efetivação do direito fundamental à saúde, com foco nos casos para garantir uma vaga em leito de UTI.

Com relação aos seus objetivos específicos, o primeiro pretende abranger conceitos gerais acerca do direito fundamental à saúde, do mandado de segurança, dos princípios que norteiam esta pesquisa, como o princípio da igualdade, da reserva do possível e do mínimo existencial, bem como descrever em um panorama histórico, a importância do mandado de segurança e suas implicações no ordenamento jurídico.

O segundo objetivo específico visa compreender a intervenção do Judiciário na política de saúde pública brasileira para garantir o direito à saúde e à vida, e as implicações dessa interferência.

O terceiro objetivo específico visa analisar dados e decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com base em dados obtidos diante a situação da política de saúde pública piauiense referente aos leitos em unidades de terapia intensiva, durante os anos de 2020 a 2025, e o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí diante da impetração, por meio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, de mandado de segurança visando a consecução de vagas para leitos em UTI, durante os meses de janeiro a agosto de 2025.

Assim, justifica-se o presente estudo em razão de ser fundamental para a compreensão da judicialização da saúde por meio do instrumento mandado de segurança e de seus impactos na efetivação dos direitos fundamentais. Trata-se de

uma reflexão que interessa não apenas ao meio acadêmico, mas também à sociedade em geral, pois coloca em evidência o papel do Judiciário como garantidor de prestações essenciais quando o Estado se mostra omissor. Além disso, a pesquisa busca questionar se esta intervenção viola o princípio da igualdade.

O presente artigo científico é fruto de uma pesquisa bibliográfica da literatura abordada em livros e artigos científicos dos últimos cinco anos (2020-2025), publicadas nas seguintes plataformas de consultas científicas: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Biblioteca digital do Senado Federal e da Câmara de Deputados.

E o terceiro capítulo é resultado de análise documental, ao extrair e analisar dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, da Associação de Medicina Intensivista e de relatórios obtidos pelo Núcleo da Saúde da Defensoria Pública do Piauí (polo municipal de Teresina), pesquisa esta realizada com auxílio do sistema PJe PI.

Quanto à abordagem, o estudo é qualitativo, possui natureza básica, com objetivo descritivo, assim como se optou pelo procedimento do estudo bibliográfico e pela metodologia da análise descritiva. No presente estudo, a compilação será feita por meio de citações diretas e indiretas, nos moldes das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10520, segunda edição, 19.07.2023, bem como referenciadas em tópico próprio, em lista de referência que seguirá as normas da ABNT NBR 6023, segunda edição, 14.11.2018.

O desenvolvimento do trabalho está organizado em três tópicos. No primeiro, faz-se uma reflexão histórica acerca do remédio constitucional mandado de segurança, bem como a apresentação de conceitos que abrangem o direito fundamental à saúde, à vida, além de princípios jurídicos que norteiam essa pesquisa. No segundo tópico, é analisada a intervenção do Judiciário na política de saúde pública brasileira para garantir o direito à saúde e à vida, e as implicações dessa interferência no poder Executivo. Por fim, no terceiro tópico, realiza-se uma análise documental acerca do quadro das UTIs públicas piauiense e da atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí na cidade de Teresina na impetração de mandado de segurança para assegurar uma vaga em leito de UTI.

## **2 REFLEXÃO HISTÓRICA: DO DIREITO À SAÚDE AO MANDADO DE SEGURANÇA**

O mandado de segurança representa, historicamente, um dos mais relevantes remédios constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro. Criado pela Constituição de 1934 (art. 113, n. 33), surgiu como instrumento de proteção de direitos não abrangidos pelo habeas corpus, voltando-se contra atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas. Como observa José Afonso da Silva (2012, p. 436), o mandado de segurança consolidou-se como “a mais expressiva garantia dos direitos individuais contra atos do poder público”.

A Constituição de 1937, marcada pelo regime ditatorial do Estado Novo, restringiu severamente o instituto, em consonância com a limitação de liberdades da época. A Carta de 1946, ao contrário, reafirmou e ampliou seu alcance, restituindo-lhe centralidade na proteção de direitos fundamentais (Moraes, 2017, p. 215). Durante o regime militar, com a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/1969, embora o mandado de segurança não tenha sido extinto, sua aplicação foi prejudicada pelo ambiente autoritário.

A Constituição de 1988 marcou uma inflexão, consolidando o mandado de segurança como instrumento de defesa de direitos líquidos e certos (art. 5º, LXIX) e criando a modalidade coletiva (art. 5º, LXX), cabível a partidos políticos, entidades de classe e associações civis (Barroso, 2020, p. 498). A Lei nº 12.016/2009 regulamentou o instituto, estabelecendo requisitos como o prazo decadencial de 120 dias e a possibilidade de concessão de liminar. Para Canotilho (2016, p. 124), trata-se de “peculiaridade do constitucionalismo brasileiro, reveladora de um compromisso histórico com a defesa das liberdades públicas”.

Ao lado desse percurso do mandado de segurança, é fundamental analisar a evolução histórica do direito à saúde, que hoje se apresenta como um dos direitos fundamentais mais demandados em juízo.

### **2.1 Evolução histórica do direito à saúde no Brasil**

A compreensão do direito à saúde no Brasil não pode ser dissociada do contexto mundial. A Constituição de Weimar, de 1919, já havia introduzido a ideia de direitos sociais, entre eles a proteção à saúde, como obrigação do Estado. Mais tarde, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consolidou a saúde

como direito humano universal (art. 25). Esse movimento inspirou diversas constituições europeias do pós-guerra, que consagraram a saúde como pilar do Estado Social.

No Brasil, entretanto, o reconhecimento constitucional foi gradual. Nas Constituições anteriores a 1934, não havia previsão expressa desse direito, restringindo-se o Estado a políticas sanitárias pontuais, voltadas principalmente ao combate de epidemias e endemias, sem reconhecimento de um dever jurídico em relação ao cidadão comum (Sarlet, 2015, p. 94).

A Constituição de 1934 inovou ao incluir a saúde entre os direitos sociais (art. 121, § 1º, h), ainda que de forma embrionária e dependente de regulamentação infraconstitucional. A Carta de 1946 manteve essa previsão, reforçando o papel do Estado na proteção social. Já sob a Constituição de 1967 e a Emenda nº 1/1969, em plena vigência do regime militar, o acesso à saúde ficou fortemente atrelado à previdência social, o que significava que somente trabalhadores formais tinham direito à cobertura plena, excluindo grande parte da população (Bonavides, 2019, p. 287).

A Constituição Federal de 1988 representou verdadeira ruptura ao reconhecer a saúde como direito fundamental e universal. Além de incluí-la no art. 6º como direito social, dedicou-lhe capítulo próprio (arts. 196 a 200), estruturando o Sistema Único de Saúde (SUS). O art. 196, em especial, conferiu-lhe eficácia imediata, estabelecendo que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, devendo ser garantida por políticas que assegurem acesso universal e igualitário. Como observa Barroso (2020, p. 732), trata-se de uma verdadeira “revolução constitucional”, ao transformar a saúde em direito público subjetivo de todos, exigível judicialmente.

## **2.2 Princípios constitucionais aplicados ao direito à saúde**

A efetividade do direito à saúde está intimamente ligada a princípios constitucionais que lhe dão densidade normativa. Entre eles, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), que constitui núcleo axiológico da Constituição e fundamento para a concretização do mínimo existencial. Para Sarlet (2015, p. 112), a saúde integra esse mínimo, sem o qual não há vida digna.

Outro eixo essencial é o princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF/88). A igualdade formal garante que todos sejam iguais perante a lei; já a igualdade material busca reduzir desigualdades concretas. No campo da saúde, isso significa

que não basta oferecer acesso formal aos serviços: é preciso adotar medidas que assegurem a efetiva equidade. Assim, a fila única de transplantes ou a prioridade de vagas em UTI para pacientes em estado mais grave exemplificam a aplicação da igualdade material (Mello, 2013, p. 55).

Em complemento, destacam-se a universalidade (art. 196), que garante a todos o direito à saúde, rompendo com o modelo previdenciário excludente do passado, e a integralidade (art. 198, II), que impõe ao SUS a obrigação de fornecer cuidados completos, desde a prevenção até o tratamento curativo. A equidade, por sua vez, exige que o Estado direcione recursos priorizando os mais vulneráveis, assegurando justiça distributiva.

Há ainda debates envolvendo o mínimo existencial e a reserva do possível. Luís Virgílio Afonso da Silva (2008, p. 50) aponta que, embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, a proteção da saúde não pode ser reduzida a promessas programáticas, devendo sempre assegurar condições básicas à sobrevivência. O STF tem equilibrado essas teses, reconhecendo que a escassez de recursos não justifica a negação de direitos essenciais (RE 565089/SP).

Outro aspecto relevante é a tensão com a separação de poderes. O fornecimento de medicamentos ou a garantia de internações frequentemente demanda intervenção judicial. Parte da doutrina critica esse ativismo, temendo a interferência do Judiciário em políticas públicas. Contudo, Barroso (2020, p. 749) defende que, diante da omissão estatal, a atuação judicial é legítima, pois visa concretizar direitos fundamentais.

### **3 INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NAS POLÍTICAS DE SAÚDE E SUAS IMPLICAÇÕES**

#### **3.1 O papel do judiciário ao longo do tempo**

Lenza (2025) explica que, com a evolução constitucional inglesa, na qual se consolidou o *Bill of Rights* de 1689, respaldou a organização do Estado quanto à divisão dos poderes, ideia desenvolvida por Montesquieu em sua obra *O espírito das leis*.

Dimitri (2008) menciona que o objetivo fundamental da separação de poderes é preservar a liberdade individual, combatendo a concentração de poder, isto é, a tendência 'absolutista' de exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo

de pessoas. Dessa forma, o Estado, ao estabelecer a separação dos poderes, evita o despotismo e assume feições liberais.

Nessa perspectiva, apesar da noção de igualdade, autonomia e não sobreposição entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ocasionada pelo princípio mencionado, o Poder Judiciário, ao longo da história, teve um papel mais secundário diante dos demais, sendo visto como um reflexo dos outros dois.

Nesse sentido, Torres (2021, p. 29) sustenta que há uma nítida e constante supremacia dos Poderes Legislativo e Executivo ao longo da história mundial das instituições. Ele defende que “Poder Legislativo e Poder Executivo ocuparam a posição central da tragédia política, que culminou em governos autoritários, despóticos, arbitrários, desumanos etc. Ao Poder Judiciário restou um papel secundário e, em muitas circunstâncias, subserviente ou omissos.”

Isso se deve a fatores como a própria essência do judiciário, que depende de requerimento do indivíduo para atuar, não podendo agir de ofício. É interessante observar o que Torres (2021, p. 29) menciona:

Essa timidez do Poder Judiciário pode, ainda, ser explicada pela circunstância de ser, ademais, um poder reativo e não ativo, por funcionar na base da provocação, vedada a atuação de ofício. Seu atuar praticamente sempre esteve condicionado à provocação do cidadão ou do interessado (Torres, 2021, p. 29).

Não obstante, com oscilações ao longo da história da concepção do Judiciário, tem-se a Constituição Federal de 1988 como momento decisivo para alavancar o papel do Judiciário na garantia dos direitos, conceituando assim a concepção forte do poder judiciário no Estado de Direito Contemporâneo. (Vasconcelos, 2013).

Outrossim, além do advento da Carta Magna, que trouxe maior visibilidade ao poder judiciário, é necessário ressaltar o costume enraizado na sociedade brasileira de judicializar as demandas, conferindo assim maior controle a este poder. Vasconcelos (2013, p. 06) evidencia o que foi mencionado:

O empoderamento do Poder Judiciário ocorre também em virtude da cultura de judicialização de conflitos em sociedades de baixo nível intelectual, econômico e social, como as da América Latina, em que tudo se espera desse Poder (Vasconcelos, 2013, p. 06).

Com o surgimento de uma Constituição garantidora de direitos fundamentais ao cidadão e que permitiu uma maior autonomia do poder Judiciário, ambos somados ao hábito de recorrer à via judicial diante de um conflito, tornou-se cada vez mais frequente o ingresso de ações que visam à proteção dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

### **3.2 Direitos fundamentais em colisão: direito à saúde *versus* direito à igualdade**

A Constituição Federal de 1988 consagrou a saúde como um direito social fundamental e dever do Estado, conforme o art. 196, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Contudo, na prática, a efetivação desse direito frequentemente se dá em cenário de colisão entre direitos fundamentais, sobretudo com o princípio da igualdade, também previsto no art. 5º, caput, da Carta Magna.

A doutrina de Luís Roberto Barroso (2020, p. 221) ressalta que, diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo de dois princípios, cabe ao julgador aplicar a técnica da ponderação, sopesando a intensidade da restrição e a importância da realização de cada direito no caso concreto. Assim, quando o Poder Judiciário determina, por exemplo, a concessão de uma vaga em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) a um paciente por meio de mandado de segurança, reconhece a prevalência do direito à saúde e à vida, mesmo que isso possa aparentar violação à isonomia em relação aos demais pacientes na fila de espera.

Estudo recente de Rodrigues de Araújo e Garcia (2022, p. 171) analisa justamente essa tensão, apontando que a atuação judicial em casos de saúde tende a privilegiar a igualdade formal — o acesso à justiça — em detrimento da igualdade material, já que apenas parte da população, com assistência jurídica adequada, consegue ter seus direitos reconhecidos judicialmente. Essa desigualdade estrutural demonstra que a judicialização da saúde, embora necessária, pode ampliar assimetrias no sistema de saúde pública.

Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o direito à vida e à saúde assumem caráter preponderante, especialmente diante de situações de urgência comprovada. Na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175/CE, o STF decidiu que a ausência de leitos de UTI não pode justificar a omissão do Estado, devendo o Poder Público providenciar o atendimento imediato, ainda que em hospital privado conveniado, sob pena de violação ao direito à vida (BRASIL, STF, STA 175/CE).

Entretanto, conforme Barroso (2020, p. 738), essa proteção individualizada, embora legítima, gera dilema ético e institucional: o Judiciário atua para concretizar um direito fundamental, mas, ao fazê-lo, “produz microjustiças que podem

comprometer a macrojustiça do sistema”. Assim, o conflito entre direito à saúde e igualdade reflete a própria complexidade da sociedade democrática, que busca harmonizar a efetividade de direitos individuais com a justiça distributiva coletiva.

### **3.3 Critérios para garantir a judicialização do direito à saúde**

O sistema de saúde brasileiro é estruturado sob um modelo misto, composto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo setor privado complementar (SSS).

O art. 199, § 1º, da Constituição Federal dispõe que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio”. Na prática, isso significa que, quando a rede pública está sobrecarregada, o Estado pode contratar leitos e serviços em hospitais particulares, especialmente em situações de urgência, garantindo assim o atendimento universal previsto constitucionalmente.

Essa prática se torna particularmente relevante em casos de judicialização, nos quais o Judiciário determina que o Estado providencie internação, cirurgia ou medicamento em hospital particular às custas do poder público.

No que se refere aos critérios para concessão judicial, a jurisprudência tem consolidado parâmetros que visam equilibrar a efetivação do direito individual e a proteção da igualdade coletiva. Entre os principais critérios estão:

1) Levando em consideração o estado de saúde alegado, os procedimentos/tratamento/insumos/medicação requeridos são oportunos e indispensáveis?

2) Existe(m) tratamento(s) alternativo(s)? Em caso positivo, qual(is)?

3) Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM?

4) A paciente se encontra regulada para transferência para unidade hospitalar apta a realizar o procedimento cirúrgico indicado? Se sim, em que posição da fila se encontra? Quais os riscos à saúde e à vida do paciente caso seja aguardado o andamento da fila de regulação?

5) Há mais informações importantes, a respeito do caso sob exame, para o conhecimento do juízo?

Esses parâmetros buscam evitar decisões desiguais e garantir que a intervenção judicial ocorra apenas em situações excepcionais e urgentes.

Em síntese, o equilíbrio entre o direito individual à saúde e a igualdade coletiva exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas em critérios objetivos, científicos e sociais, de modo a conciliar a eficácia dos direitos fundamentais com a sustentabilidade das políticas públicas. O mandado de segurança, nesse contexto, continua sendo instrumento fundamental para proteger o direito líquido e certo à saúde, mas sua aplicação deve se pautar pela responsabilidade institucional e pela busca de justiça equitativa.

### **3.4 Importância da Defensoria Pública do Estado do Piauí na garantia do direito à saúde**

A Defensoria Pública tem papel essencial nesse cenário, assegurando acesso à justiça aos cidadãos em situação de vulnerabilidade. Contudo, como observa Araújo e Garcia (2022, p. 178), a Defensoria deve atuar com base em critérios técnicos e sociais rigorosos, de modo a não banalizar o uso das ações judiciais e preservar a efetividade do sistema.

O Supremo Tribunal Federal reforça essa diretriz ao decidir que a judicialização deve ser guiada por proporcionalidade e razoabilidade, considerando a urgência médica, a impossibilidade de tratamento pelo SUS e a preservação da isonomia (STF, RE 566471/RN, Tema 6 da Repercussão Geral). Assim, a intervenção judicial se legitima quando há risco concreto à vida e comprovada omissão estatal.

## **4 IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA GARANTIR VAGA EM LEITO DE UTI: ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ EM PROCESSOS MOVIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ENTRE JANEIRO E AGOSTO DE 2025**

A jurisprudência tem desempenhado papel central na consolidação da saúde como direito fundamental. No RE 566471/RN (Tema 6 da repercussão geral), o STF fixou a responsabilidade solidária de todos os entes federativos pelo fornecimento de medicamentos, consolidando a saúde como direito de eficácia imediata.

Na STA 175/CE, o Supremo determinou a imediata internação de pacientes em UTI, reconhecendo que a omissão estatal configurava violação direta ao direito à vida e à saúde. O STJ, por sua vez, no RMS 41.904/BA, confirmou a possibilidade de utilização do mandado de segurança para compelir o Estado a disponibilizar

internação de urgência, destacando que a urgência do caso configurava direito líquido e certo.

Essas decisões evidenciam que o mandado de segurança é um dos principais instrumentos para a concretização do direito à saúde, especialmente em casos emergenciais. Trata-se de verdadeira simbiose entre direito material e garantia processual, destinada a preservar a vida e a dignidade diante da insuficiência estrutural das políticas públicas de saúde.

#### **4.1 Análise da situação do setor de UTI dos hospitais piauienses**

Consoante o Censo da Associação de Medicina Intensiva do Brasil, houve uma expansão significativa no número de leitos de UTI adulto. Essa ampliação tem como fatores o envelhecimento da população, as diversas morbidades e os desafios impostos por emergências sanitárias, como a pandemia de Covid-19.

De acordo com o mesmo censo, o total de leitos necessários para a cobertura populacional, segundo a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS), é de 1 a 3 leitos para cada 10 mil habitantes.

Com o objetivo de levantar os dados sobre o cenário de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no Piauí, foram consultados bancos de dados oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, Associação Médica Intensivista do Brasil (AMIB) e Auditoria Analítica em Internações – SUS (AUDITASUS).

Ao analisar os dados fornecidos pelo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), observa-se que, no ano de 2025, até o mês de agosto, a quantidade de leitos de terapia intensiva no Estado do Piauí é demonstrada de acordo com a tabela 1 a seguir:

Tabela 1: Quantidade de leitos em UTI no Estado do Piauí durante o ano de 2025.

| <b>MÊS</b> | <b>QUANTIDADE DE LEITO<br/>EM UTI PARTICULAR</b> | <b>QUANTIDADE DE LEITO<br/>EM UTI PELO SUS</b> |
|------------|--------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| JANEIRO    | 575                                              | 355                                            |
| FEVEREIRO  | 575                                              | 355                                            |
| MARÇO      | 575                                              | 355                                            |
| ABRIL      | 572                                              | 355                                            |
| MAIO       | 572                                              | 355                                            |
| JUNHO      | 572                                              | 355                                            |
| JULHO      | 572                                              | 355                                            |
| AGOSTO     | 540                                              | 345                                            |

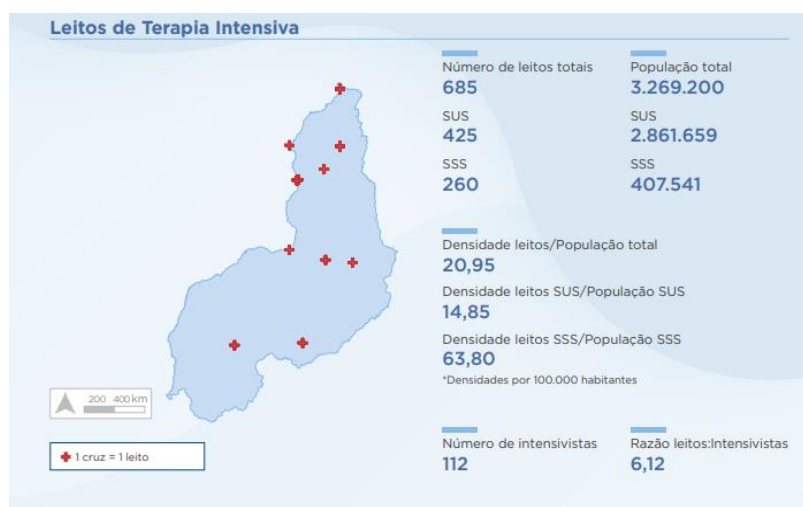
Fonte: pesquisa realizada pelas autoras com base em dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Pode-se notar que houve uma estagnação na quantidade total de leitos durante os meses de janeiro a março, seguida de uma discreta diminuição no percentual que seguiu até o mês de julho, seguido do mês de agosto, em que houve outra queda no número total de leitos em UTI.

Em contraponto, a quantidade de leitos disponibilizados pelo SUS se manteve estável durante os meses de janeiro a julho, havendo uma diminuição de 10 leitos no mês de agosto.

Em conformidade com dados obtidos do Censo da Associação Médica Intensivista do Brasil (AMIB), no ano de 2024, a quantidade de leitos de UTI no Estado do Piauí e sua densidade em relação à população total se apresentam de acordo com a figura 1 a seguir:

Figura 1: Quantidade de leitos em UTI no Estado do Piauí 2024

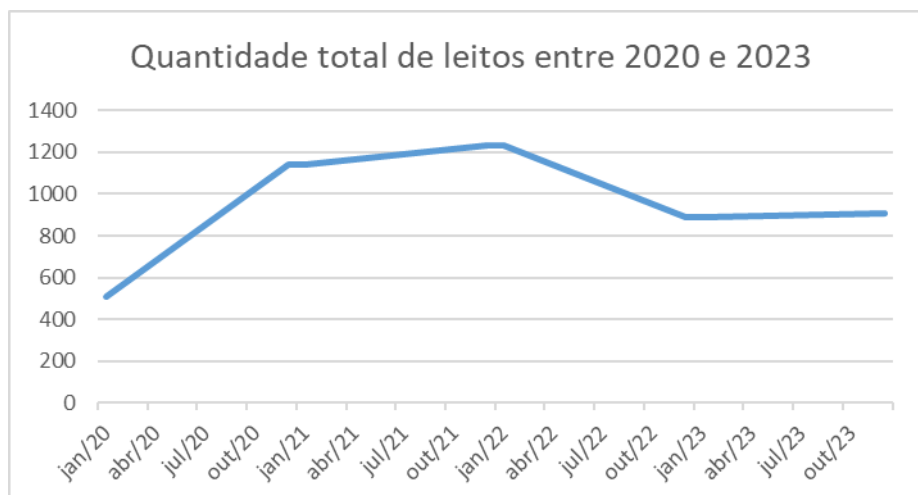


Fonte: Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB), 2024; Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), 2024; Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), 2024; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2023

No ano de 2024, a população piauiense era abrangida por 685 leitos de UTI, sendo 425 deles disponibilizados pelo SUS. Verifica-se pelo gráfico 1 que a densidade de leitos pela população total é de 20,95 leitos para cada 100.000 habitantes, o que, nos parâmetros da OMS, seria 2,095 leitos para cada 10.000 habitantes. Ao analisar a densidade de leitos disponíveis pela população abrangida pelo SUS, percebe-se que o quantitativo diminui, sendo 14,85 leitos para cada 100.000 habitantes, ou seja, 1,485 leitos para cada 10.000 habitantes, sendo este o limite mínimo recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

Em comparação ao longo dos anos 2020, 2021, 2022 e 2023, foram obtidos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde os seguintes dados:

Gráfico 1: Quantidade de leitos em UTI no Estado do Piauí ao longo dos anos de 2020 a 2023



Fonte: pesquisa das autoras com base em dados fornecidos pelo CNES

Verifica-se que, ao longo do período delimitado, no cenário estadual, a quantidade de leitos em UTI (SUS) é pouco maior que a quantidade de leitos em UTI (SSS), e que durante o marco temporal de dezembro de 2020 a janeiro de 2022, foi o intervalo em que o estado do Piauí teve maior quantidade de leitos em UTI, consequência do período pandêmico (síndrome respiratória aguda grave – SRAG Covid-19) vivenciado.

#### 4.2 Distribuição atual dos leitos de terapia intensiva no Estado do Piauí

As Portarias GM/MS de nº 3.432/98 e 895/17 estabelecem parâmetros para classificar as Unidades de Terapia Intensiva, dentre os critérios, têm-se faixa etária a que abrange e o grau de incorporação de tecnologia e recursos humanos, que podem ser examinados na tabela 2.

Tabela 2: Classificação das Unidades de Terapia Intensiva

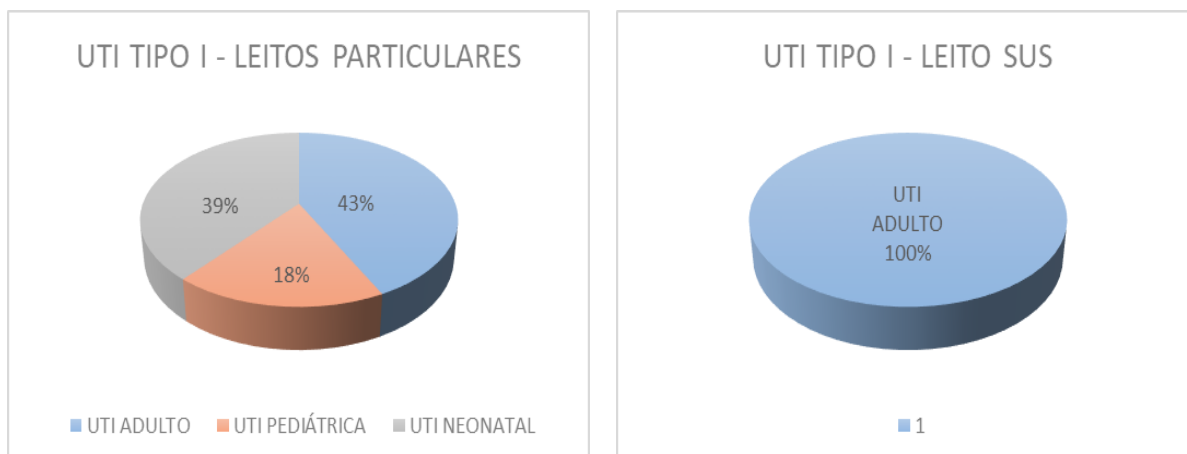
| CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM A FAIXA ETÁRIA          |                                                                                                                                                                                                              |                                                                                         |
|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| ABREVIÇÃO                                           | DESIGNAÇÃO                                                                                                                                                                                                   | FAIXA ETÁRIA                                                                            |
| UTI A                                               | UTI Adulta                                                                                                                                                                                                   | igual ou superior a 14 ou 18 anos, conforme rotinas da instituição                      |
| UTIN                                                | UTI Neonatal                                                                                                                                                                                                 | de zero até os 28 dias de vida                                                          |
| UTI PED                                             | UTI Pediátrica                                                                                                                                                                                               | de 29 dias a 14 ou 18 anos, este último limite, de acordo com as rotinas da instituição |
| CLASSIFICAÇÃO CONFORME A INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA |                                                                                                                                                                                                              |                                                                                         |
| TIPO                                                | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                    |                                                                                         |
| I                                                   | Todas as Unidades de Terapia Intensiva, já cadastradas no SUS até o início da vigência da Portaria 3.432, de 12 de agosto de 1998, com terminologia alterada pela Portaria de nº 895, de 31 de março de 2017 |                                                                                         |
| II e III                                            | As unidades de saúde devem obedecer aos critérios de estrutura hospitalar, de recursos humanos dentre outros critérios técnicos, nos termos do Anexo da Portaria de nº 895/2017.                             |                                                                                         |

Fonte: Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí com base nas Portarias GM/MS de nº 3.432/98 e 895/17.

Com o objetivo de levantar os dados sobre o cenário atual da distribuição de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no estado do Piauí, foram consultados bancos de dados oficiais do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) no período de agosto de 2025.

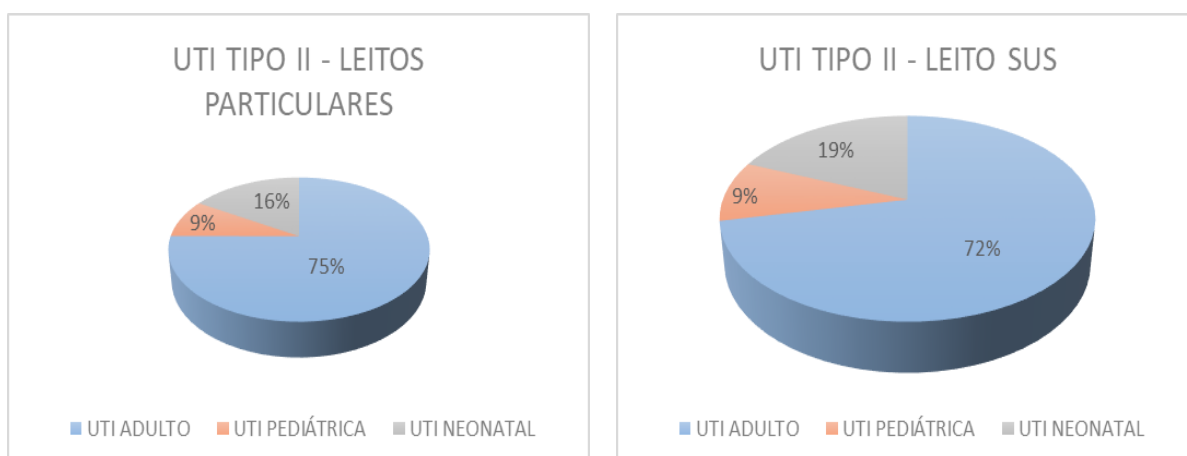
Conforme dados extraídos do CNES, em agosto de 2025, a distribuição total das unidades de terapia intensiva no Estado do Piauí se apresenta consoante os gráficos a seguir:

Gráfico 2: Distribuição de leito em UTI Tipo 1 no Estado do Piauí



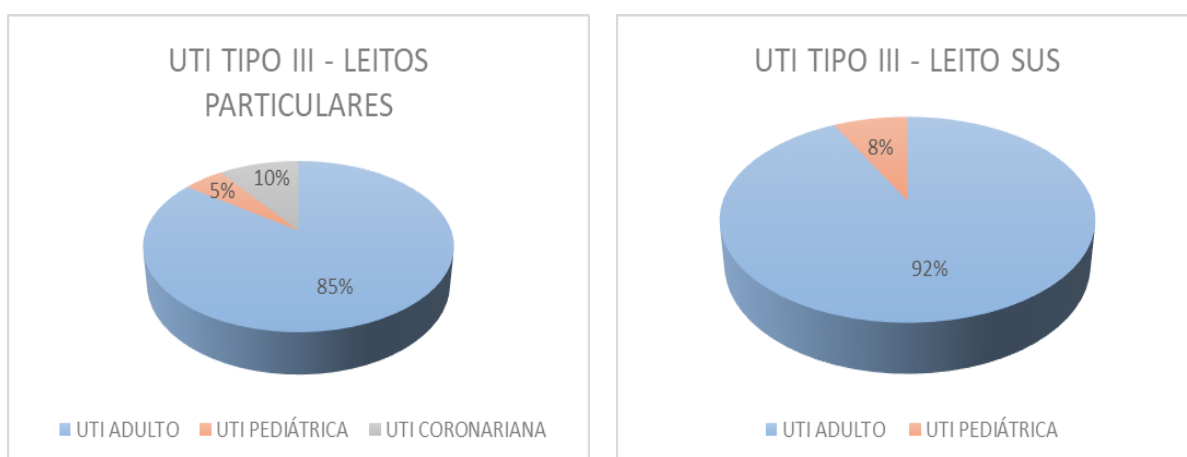
Fonte: pesquisa baseada em dados fornecidos pelo CNES

Gráfico 3: Distribuição em leito de UTI Tipo 2 no Estado do Piauí



Fonte: pesquisa baseada em dados fornecidos pelo CNES

Gráfico 4: Distribuição em leito de UTI Tipo 3 no Estado do Piauí



Fonte: pesquisa baseada em dados fornecidos pelo CNES

Observa-se que a distribuição de leitos em UTI Tipo I e II se subdivide em UTI adulto, pediátrica e neonatal, sendo que a maior predominância de leitos encontra-se na UTI Adulto Tipo II, com 313 leitos particulares e 218 leitos vinculados ao SUS,

e a menor na UTI Pediátrica Tipo I, com 15 leitos particulares e 0 leitos vinculados ao SUS.

Por outro lado, as UTI Tipo III se subdividem em UTI Adulto, pediátrica e coronariana, sendo que a maior predominância de leitos encontra-se na UTI Adulto, com a existência de 34 leitos particulares e 24 leitos vinculados ao SUS.

#### **4.3 Análise dos mandados de segurança impetrados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí de janeiro a agosto de 2025 em Teresina.**

Este tópico analisa o resultado sobre o estudo documental e qualitativo a respeito da impetração de mandado de segurança visando a consecução de vagas para leitos em UTI. Com base em dados obtidos pelo relatório disponibilizado pelo Núcleo de Saúde da Defensoria Pública do Estado do Piauí, durante o período de janeiro a agosto de 2025, na cidade de Teresina – PI, obteve-se a amostra de 66 processos.

Para melhor desenvolver a presente pesquisa foi adotado 08 variáveis:

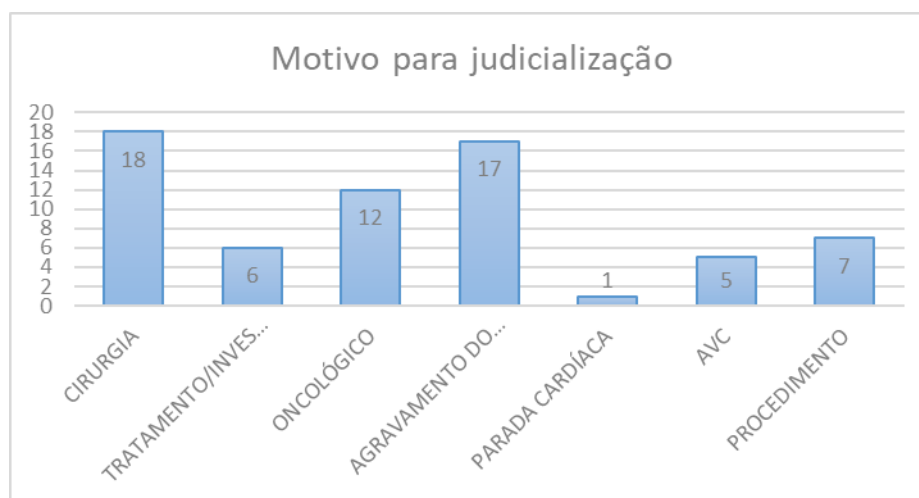
- a) Quantidade de ações;
- b) Quantas foram Mandado de segurança e quantas ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada;
- c) Qual o motivo para a judicialização;
- d) A decisão liminar, se foi ou não deferida;
- e) Qual o tempo entre o ajuizamento da ação e a liminar;
- f) Qual o ente demandado;
- g) Tempo entre liminar e a transferência.
- h) Se o requerente veio a óbito ou não durante o curso do processo

Quanto a variável “Quantidade de ações, obteve-se o exemplar de 66 processos que foram protocolados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, polo Teresina, durante os dias 10/01/2025 a 31/08/2025.

Em relação a variável “Quantas foram Mandado de segurança e quantas foram Ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada”, observa-se que todos os processos ajuizados, visando a consecução de vaga em leito de UTI, foram protocolados como Ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada. Ao investigar com o Núcleo de Saúde da Defensoria Pública, conclui-se que essa mudança fora realizada com o intuito de maior procedência das ações.

A respeito da variável “Qual o motivo para a judicialização”, apresentou-se os seguintes resultados:

Gráfico 5: Motivos para judicialização: necessidade de leito em UTI

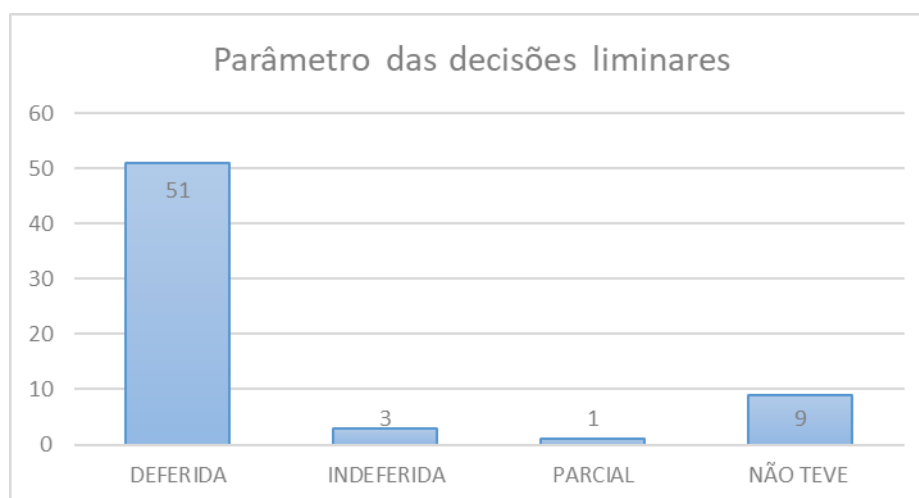


Fonte: análise documental realizada pelas autoras com base no relatório disponibilizado pela Defensoria Pública

Percebe-se que a maior procura para consecução, por meio da Defensoria, de vaga em leito de UTI na cidade de Teresina é ocasionada pela necessidade de realização de cirurgia, com o total de 18 processos dentro da amostra estudada. Enquanto, a menor demanda é ocasionada pelo fator parada de cardíaca, com apenas 01 processo dentro do parâmetro estabelecido.

Diante da variável “A decisão liminar, se foi ou não deferida”, pode-se analisar os resultados com base no gráfico 06:

Gráfico 6: Parâmetro das decisões liminares

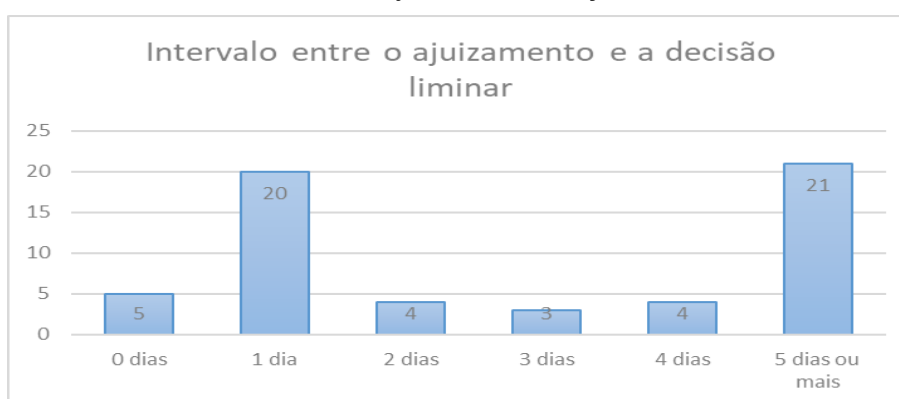


Fonte: análise documental realizada pelas autoras com base no relatório disponibilizado pela Defensoria Pública

Constata-se que, majoritariamente, as decisões liminares são favoráveis a concessão da tutela de urgência para garantir vaga em leito de UTI, com o resultado de 51 liminares deferidas do total de 66 processos analisados. Cabe mencionar que o resultado que constata que não houve liminar no processo, foram ocasionados pelos seguintes fatores: transferência administrativa, óbito do requerente, alta hospitalar.

No que se refere à variável “Quanto tempo entre o ajuizamento e a liminar”, o gráfico 08 apresenta a realidade nesse setor da judicialização:

Gráfico 7: Intervalo, em dias, do ajuizamento da ação e a decisão liminar

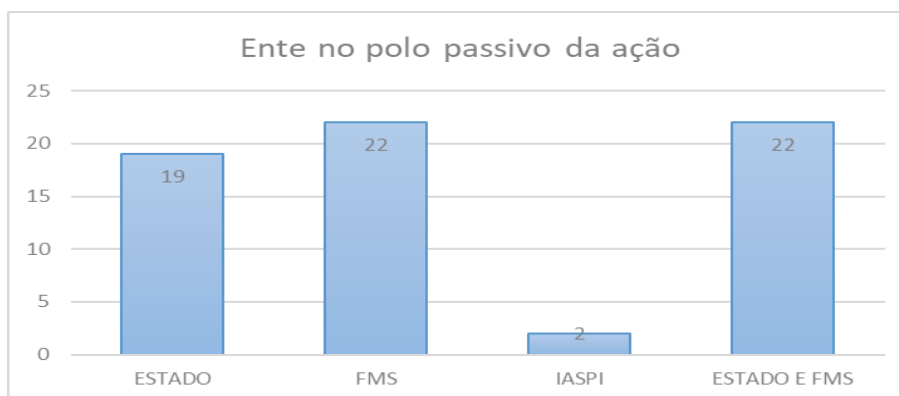


Fonte: análise documental realizada pelas autoras com base no relatório disponibilizado pela Defensoria Pública

Conclui-se que o maior intervalo entre o ajuizamento da ação e a decisão liminar é no período de 5 dias ou mais, com o resultado de 21 processos dentro da amostra total, seguido do intervalo de 1 dia, com 20 processos dentro da análise.

Quanto a variável “Qual o ente demandado”, o gráfico 08 apresenta a divisão entre os seguintes entes: Estado, Fundação Municipal de Saúde (FMS) e IASPI (Plano conveniado ao Estado).

Gráfico 8: Ente no polo passivo da ação

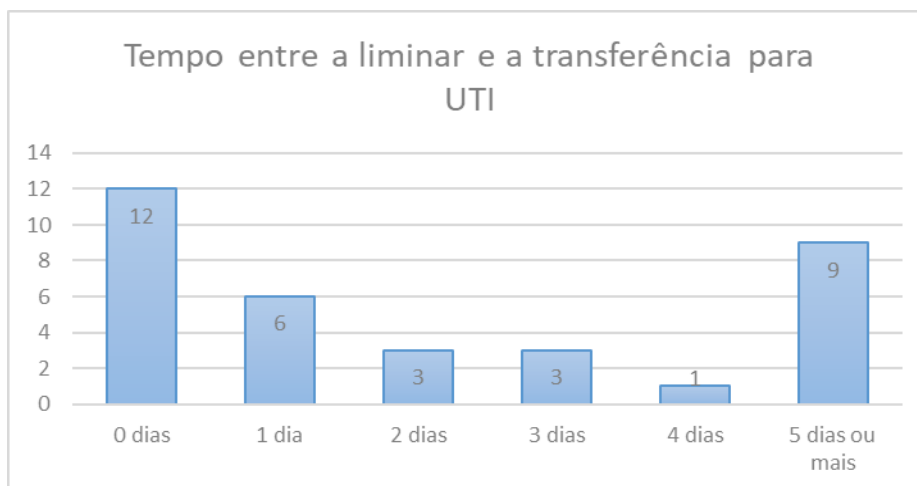


Fonte: análise documental realizada pelas autoras com base no relatório disponibilizado pela Defensoria Pública

Nota-se que a Fundação Municipal de saúde configura no polo passivo na maioria dos processos, contabilizando 22 ações do total amostral, sendo igualada pelo total de ações em que o Estado e a Fundação Municipal configuram, solidariamente, o polo passivo.

Em referência a variável “Tempo entre a liminar e a transferência” pode-se observar o disposto no gráfico 09:

Gráfico 9: Tempo entre a liminar e a transferência para leito em UTI

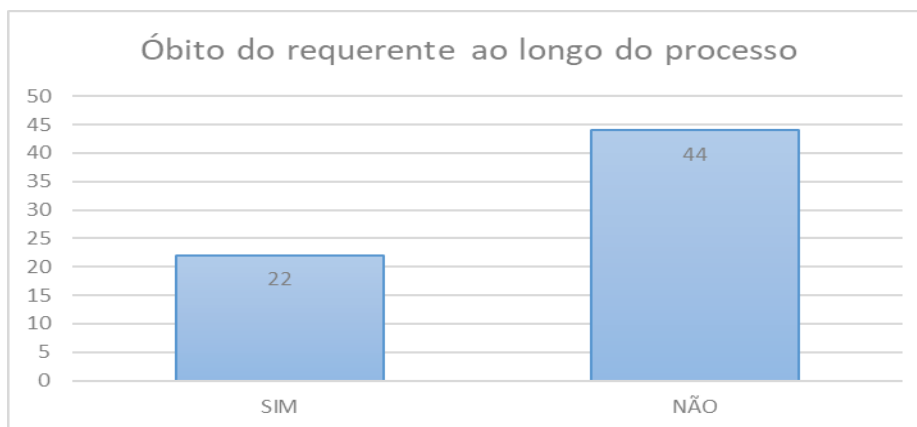


Fonte: análise documental realizada pelas autoras com base no relatório disponibilizado pela Defensoria Pública

Nessa variável percebe-se a celeridade na transferência para UTI, após a concessão da liminar, posto que a maior parcela dos requerentes é transferida no mesmo dia em que há a decisão, contabilizando 12 processos dentro da amostra total.

Por fim, em relação a variável “Se o requerente veio ou não a óbito obteve-se o seguinte resultado:

Gráfico 10: Óbito do requerente ao longo do processo



Fonte: análise documental realizada pelas autoras com base no relatório disponibilizado pela Defensoria Pública

Com essa análise, percebeu-se que apesar da quantidade de requerentes que não vieram à óbito ser o dobro do que aqueles que faleceram ao decorrer do processo, a morte do demandante no decorrer do trâmite processual, ocasionando a extinção do processo por perda do objeto, ainda é uma realidade do ordenamento jurídico piauiense.

Diante da presente análise pode-se concluir que a quantidade de leitos em unidade de terapia intensiva no Piauí ainda é escassa, o que ocasiona na necessidade do programa de regulação dos leitos (Regula Piauí), em que coloca todos aqueles que necessitam em uma 'fila de espera' por uma vaga.

Contudo, como percebe-se ao longo da pesquisa, essa medida não é suficiente para garantir o direito à saúde de todos os cidadãos piauienses, sendo necessário a intervenção do judiciário na esfera administrativa do SUS, para, assim, garantir que àqueles que se encontram em situação de urgência ou emergência possam garantir sua vaga de forma mais célere.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa busca compreender se a utilização do mandado de segurança como forma de garantir uma vaga em leito de UTI no Estado do Piauí viola o princípio da igualdade ao permitir que o impetrante ocupe a posição de quem estava na fila de espera comum.

Para isso, apresenta-se uma reflexão histórica da importância do remédio constitucional, mandado de segurança, além da trajetória da implementação do direito à saúde no Brasil, que teve sua garantia com o advento da Constituição Cidadã de 1988.

Ademais, abordam-se também os princípios constitucionais fundamentais para a garantia do direito à saúde, como princípio da igualdade da dignidade humana, o conflito entre princípio da reserva do possível e o princípio do mínimo existencial. Além de uma análise entre a dualidade do direito à saúde e o direito à igualdade, e a intervenção do Poder Judiciário diante da política pública de saúde, seus critérios e suas implicações.

A pesquisa afunilou-se para analisar o cenário do setor de UTI dos hospitais piauienses ao longo dos anos de 2020 a 2025 e como ocorre a distribuição atual dos leitos em UTI do Estado, para assim poder analisar o entendimento do Tribunal de Justiça do Piauí diante da impetração, por meio da Defensoria Pública, de mandado

de segurança para garantir vaga de leito em UTI durante os meses de janeiro a agosto de 2025.

A quantidade de leitos em UTI nos hospitais do Estado encontra-se de acordo com o parâmetro recomendado pela OMS, porém não é o suficiente para abranger toda a população, reforçando o número de processos tramitando para garantir o acesso a este direito.

Realiza-se o estudo de 66 processos, em que foram observados com base em 08 variáveis para melhor compreensão da realidade piauiense na garantia da judicialização da saúde. A presente investigação reforçou a hipótese de que o Poder Judiciário é fundamental na garantia do direito à saúde, em específico, na consecução de vaga em leito de UTI e permitiu concluir que esta ferramenta não viola o princípio da igualdade, apenas confere aos cidadãos, equidade, ao priorizar aquele que tem uma maior necessidade.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. ARAUJO, W. H. R.; GARCIA, J. A judicialização da saúde sob o prisma do princípio da isonomia e seus impactos no direito à saúde coletiva. Revista Vertentes do Direito, v. 9, n. 1, p. 164-180, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

DIAS, Sandra de Oliveira. Judicialização da Política Pública: o direito de acesso a leitos em Unidade de Terapia Intensiva em hospitais públicos de Goiânia-GO. Sandra de Oliveira Dias. 2019. fl.144. il.

<https://d1xe7f90uwul9.cloudfront.net/amibportal/wpcontent/uploads/2025/01/10173904/AMIB-Censo-2024-JAN-08.pdf>. Acesso em 16 out. 2025.

<https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2021/10/Levantamento-UTIs.pdf>. Acesso em 18 out. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Assistência farmacêutica no Sistema Único de Saúde (SUS): estudo sobre judicialização. Brasília: IPEA; CONASS; CONASEMS, 2024.

JR., Humberto T. Lei do Mandado de Segurança Comentada Artigo por Artigo - 2ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.2. ISBN 9788530982652. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982652/>. Acesso em: 12 set. 2025.

Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/35xXdQXR9JrdvpPmtkktL9F/?format=html&lang=pt> acesso em: 12 out. 2025.

LENZA, Pedro. Coleção Esquematizado - Direito Constitucional - 29ª Edição 2025. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1293. ISBN 9788553628100. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628100/>. Acesso em: 12 set. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.44. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 11 set. 2025.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e dignidade da pessoa humana. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2008.

TAVARES, André R. Manual do Poder Judiciário Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p. 29. ISBN 9786555597929. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597929/>. Acesso em: 10 out. 2025.

VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes - O Estado de Direito e o Poder Judiciário Relato de uma migração conceitual, 2013. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p153.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p153.pdf). Acesso em: 13 out. 2025.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa busca compreender se a utilização do mandado de segurança como forma de garantir uma vaga em leito de UTI no Estado do Piauí viola o princípio da igualdade ao permitir que o impetrante ocupe a posição de quem estava na fila de espera comum.

Para isso, apresenta-se uma reflexão histórica da importância do remédio constitucional, mandado de segurança, além da trajetória da implementação do direito à saúde no Brasil, que teve sua garantia com o advento da Constituição Cidadã de 1988.

Ademais, abordam-se também os princípios constitucionais fundamentais para a garantia do direito à saúde, como princípio da igualdade da dignidade humana, o conflito entre princípio da reserva do possível e o princípio do mínimo existencial. Além de uma análise entre a dualidade do direito à saúde e o direito à igualdade, e a intervenção do Poder Judiciário diante da política pública de saúde, seus critérios e suas implicações.

A pesquisa afinou-se para analisar o cenário do setor de UTI dos hospitais piauienses ao longo dos anos de 2020 a 2025 e como ocorre a distribuição atual dos leitos em UTI do Estado, respaldado em dados oficiais do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, Associação de Medicina Intensivista e Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Pode-se observar que a quantidade de leitos em UTI nos hospitais do Estado encontra-se de acordo com o parâmetro recomendado pela OMS, porém não é o suficiente para abranger toda a população, reforçando o número de processos tramitando para garantir o acesso a este direito.

Ademais, após o embasamento do panorama dos hospitais piauienses, pode-se analisar o entendimento do Tribunal de Justiça do Piauí diante da impetração, por meio da Defensoria Pública, de mandado de segurança para garantir vaga de leito em UTI durante os meses de janeiro a agosto de 2025.

Realiza-se o estudo, por meio de relatório disponibilizado pelo Núcleo de Saúde da Defensoria Pública (polo de Teresina – PI), de 66 processos, ajuizados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí ao longo dos meses de janeiro a agosto

de 2025, em que foram observados com base em 08 variáveis para melhor compreensão da realidade piauiense na garantia da judicialização da saúde.

A análise mostra que mais de 77% dessas ações possuem a concessão de tutela de urgência deferida, ficando evidente o quão gravoso era o quadro do requerente, e como a intervenção do Judiciário é necessário.

A presente investigação reforçou a hipótese de que o Poder Judiciário é fundamental na garantia do direito à saúde, em específico, na consecução de vaga em leito de UTI e permitiu concluir que esta ferramenta não viola o princípio da igualdade, apenas confere aos cidadãos, equidade, ao priorizar aquele que tem uma maior necessidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

<https://d1xe7tfg0uwul9.cloudfront.net/amibportal/wpcontent/uploads/2025/01/10173904/AMIB-Censo-2024-JAN-08.pdf>. Acesso em 16 out. 2025.

LENZA, Pedro. Coleção Esquematizado - Direito Constitucional - 29ª Edição 2025. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1293. ISBN 9788553628100. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628100/>. Acesso em: 12 set. 2025.

## ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO



Geovanna Santiago Burlamaqui <geovannasantiagoburlamaqui@gmail.com>

---

### [RDU] Agradecimento pela submissão

1 mensagem

---

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br> 31 de outubro de 2025 às 22:15  
Responder a: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>  
Para: Geovanna Santiago Burlamaqui <geovannasantiagoburlamaqui@gmail.com>

Geovanna Santiago Burlamaqui,

Agradecemos a submissão do trabalho "MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONSECUÇÃO DE VAGAS PARA LEITOS EM UTI: judicialização de direito fundamental ou violação ao princípio da igualdade? - análise de dados da DPE-PI entre janeiro e agosto de 2025" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI. Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2252>  
Login: geovanna\_123

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito> Revista de Direito